



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 340-06.2016.6.13.0262 – CLASSE 32 – ALVORADA DE MINAS – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Danilo Cléssio Ferreira

Advogados: Diego de Araújo Lima – OAB: 144831/MG e outros

Agravados: Coligação Com a Força do Povo e outro

Advogados: Raimundo Cândido Neto – OAB: 98737/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. No caso de secretário municipal, o prazo de desincompatibilização é previsto em regra específica, que estabelece o prazo de 4 meses (art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, IV, a, da LC 64/90). Diante da regra específica, não incide, no caso, o prazo de 3 meses previsto no art. 1º, II, I, do mesmo diploma legal, o qual consubstancia a regra geral aplicável a todos os servidores públicos.

2. Se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, após o exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que o candidato, não obstante tenha sido exonerado do cargo de secretário de saúde municipal, não se afastou de fato de suas funções durante o período de 4 meses antes do pleito, a revisão de tal entendimento demandaria o vedado revolvimento de provas em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 24 do TSE.

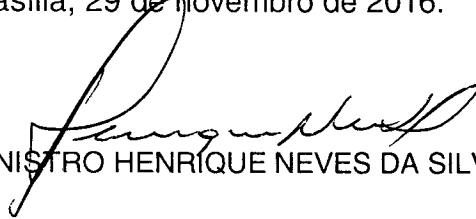
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços (RO nº 1712-75/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 16.9.2010)” (AgR-REspe 192-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 13.10.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de novembro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Danilo Cléssio Ferreira interpôs agravo regimental (fls. 285-297) contra a decisão de fls. 274-283, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 201-207) que, por unanimidade, manteve a sentença do Juízo da 262ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Alvorada de Minas/MG no pleito de 2016, em virtude da ausência de desincompatibilização de cargo público.

O agravante logrou a primeira colocação no pleito de 2 de outubro de 2016, com 1.931 votos, enquanto o segundo colocado obteve 1.267 votos, conforme dados extraídos do Sistema de Divulgação de Resultado de Eleições do TSE.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 274-278):

Danilo Cléssio Ferreira interpôs recurso especial (fls. 236-247) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 201-207) que, por unanimidade, manteve a sentença do Juízo da 262ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Alvorada de Minas/MG no pleito de 2016, em virtude da ausência de desincompatibilização de cargo público.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 201):

ELEIÇÃO 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Não obstante a exoneração do cargo de secretário municipal ter sido efetivada, restou comprovado a ausência do afastamento de fato. Participação em Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde após o afastamento. Utilização do Chip corporativa do Município depois de formalmente afastado. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Negado provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 210-215), foram eles rejeitados, por acórdão assim ementado (fl. 229):



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.
REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.
AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FALTO [sic].

Inexistência de ponto omissis, contraditório ou obscuro no acórdão vergastado.

As questões foram tratadas de maneira suficiente, sob todos os seus aspectos relevantes, no momento adequado. Pretensão de alteração do julgado. Impossibilidade nesta estreita via recursal.

Embargos rejeitados.

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) não pretende obter o revolvimento do quadro fático-probatório, mas tão somente o seu reenquadramento jurídico, com base na moldura fática delineada pelo acórdão recorrido;*
- b) o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar 64/90, porquanto restringiu sua capacidade eleitoral passiva com base em presunções e atos que não se relacionam ao efetivo exercício da função da qual se desincompatibilizou;*
- c) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que as regras da desincompatibilização só incidem nos casos em que houver provas robustas da realização de ato concreto de gestão ou do efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, fatos que não ocorreram no caso dos autos;*
- d) as condutas que o Tribunal de origem levou em consideração ao indeferir o seu registro de candidatura por ausência de desincompatibilização 'não se relacionam ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde' (fl. 241), porquanto os fatos que embasaram o julgamento do recurso eleitoral foram:
 - i) a sua participação no Congresso Nacional de Secretários Municipais de Saúde, nos dias 1 a 4 de junho de 2016, na qualidade de representante do Município de Alvorada de Minas/MG;*
 - ii) o uso de chip Sim Card (telefone corporativo) do Município após o seu afastamento do cargo;**
- e) além de a sua inscrição para o referido congresso ter sido custeada pelo Conasems (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde), ele só recebeu diária do Município até o dia 2.6.2016, data em que foi publicada a sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde;*
- f) após a publicação da sua exoneração, ele continuou a participar do referido congresso, às suas próprias expensas, com o intuito de obter crescimento profissional e intelectual, haja vista que – além de ter sido Secretário Municipal de Saúde – é enfermeiro;*
- g) o entendimento no sentido da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, é equivocado, desproporcional e desarrazoado, pois a sua vontade de*



se qualificar como profissional da saúde não constitui atuação inerente ao cargo de Secretário de Saúde;

h) também não é possível presumir o não afastamento do cargo de Secretário Municipal de Saúde pelo simples atraso na devolução do chip corporativo, principalmente porque não foram ouvidos nenhum dos servidores municipais ligados à Secretaria de Saúde e a única testemunha compromissada, Sra. Silvéria Miranda Simões, afirmou categoricamente que ele tinha se afastado totalmente e não estava exercendo o cargo de Secretário de Saúde no plano fático;

i) o acervo probatório dos autos não comprovou nenhum ato concreto de gestão ou desempenho das funções inerentes ao cargo de Secretário Municipal de Saúde no intuito de influenciar a vontade do eleitor, 'mas apenas indícios e presunções de ausência de desincompatibilização de fato, evidenciando indevida inversão do ônus probatório' (fl. 246).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, julgando-se procedente o seu pedido de registro de candidatura.

A Coligação Com a Força do Povo apresentou suas contrarrazões às fls. 249-260, nas quais defende o não conhecimento do recurso especial ou, caso seja conhecido, o seu não provimento, pelos seguintes argumentos:

a) os pressupostos específicos de admissibilidade não foram preenchidos, haja vista que – além da inexistência de prequestionamento da matéria debatida no apelo – o recorrente não demonstrou a alegada violação legal do acórdão recorrido nem a sua suposta dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior;

b) a pretensão recursal busca obter a reapreciação dos fatos e das provas dos autos, valendo-se de argumentos no sentido de inexistência de provas ou interpretação equivocada dos fatos, argumentos já afastados pelo Tribunal de origem por meio dos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos' (fl. 255);

c) o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que se desincompatibilizou tempestivamente – tanto formalmente quanto de fato – das suas funções de Secretário Municipal de Saúde;

d) embora tenha solicitado formalmente a sua exoneração, não se pode negar que o recorrente "permaneceu a exercer as mesmas atividades inerentes à sua função" e "a deter o mesmo poder de direção, contando com a atuação da máquina administrativa em seu favor [...], tornando clara e evidente a desvantagem aos demais concorrentes" (fl. 259).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 263-266, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, argumentando que a pretensão recursal seria obstada pela Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a verificação do argumento de desvinculação efetiva das atribuições do cargo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, haja vista que o Tribunal a quo consignou que o recorrente, 'embora tenha requerido formalmente a desincompatibilização, continuou a exercer as atribuições do cargo

de Secretário Municipal de Saúde, durante o período vedado' (fl. 264).

Defende, ainda, a incidência da Súmula 30 do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto o acórdão recorrido consignou que, a despeito da sua desincompatibilização formal, o recorrente permaneceu no cargo no período vedado e, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, é necessário o afastamento de fato do cargo para que fique comprovada a desincompatibilização.

O agravante alega, em síntese, que:

- a) ao contrário do consignado na decisão agravada, o recurso especial não visa ao reexame de provas, mas à correta qualificação jurídica dos fatos;
- b) o indeferimento do seu registro pautou-se em mera presunção da prática de ato relativo à função pública, em que pese a comprovação do seu afastamento do cargo de secretário municipal;
- c) a Corte Regional concluiu, por presunção, que a participação em congresso cujo público alvo era formado por gestores do Sistema Único de Saúde teria demonstrado que o agravante esteve no evento como secretário municipal; no entanto, também participaram do congresso vários outros profissionais de saúde;
- d) o uso do *chip* corporativo constituiu apenas indício de que ele estaria no exercício das funções públicas, mas o fato não foi confirmado pelas provas produzidas durante a instrução;
- e) o indeferimento do seu registro de candidatura não pode subsistir, tendo em vista a ausência de provas efetivas de que permaneceu no exercício das funções públicas após a desincompatibilização;
- f) segundo a jurisprudência do TSE, é do impugnante o ônus de demonstrar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático;



g) a suposta falta de desincompatibilização deve estar amparada por provas robustas, o que não ocorreu no caso dos autos;

h) *“o artigo 1º, inciso III, item 4 c/c art. 1º. Inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 64/90 (artigo 1º, inciso II, alínea ‘I’) é afrontado, quando se presume simplesmente o exercício do cargo no plano fático que não houve a prática de quaisquer atividades/atos inerentes ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde. As provas não são robustas e a decisão contraria o artigo 373 do Código de Processo Civil”* (fl. 295).

Em contrarrazões às fls. 302-305, a Coligação Com a Força do Povo defende o acerto da decisão agravada e afirma que o agravante pretende terceiro julgamento, mediante a reapreciação indevida de provas, vedada pela Súmula 7 do STJ. Assevera que as matérias suscitadas não foram prequestionadas e que, ao contrário do alegado, há provas nos autos de que o agravante participou do congresso e utilizou o *chip* corporativo na qualidade de secretário de saúde do município, no período em que devia estar afastado do cargo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 8.11.2016 (fl. 284), e o agravo foi protocolado em 11.11.2016 (fl. 285) por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 100 e substabelecimentos às fls. 159, 216, 271, 272 e 298).

Eis os termos da decisão impugnada (fls. 278-283):

O Tribunal Regional Eleitoral mineiro manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito, sob o



fundamento de que, embora ele tenha solicitado formalmente, no prazo legal, o seu afastamento do cargo de Secretário de Saúde do Município de Alvorada de Minas/MG, não o fez de fato, incidindo, assim, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90.

Inicialmente, anoto que, no caso de Secretário Municipal, o prazo de desincompatibilização é de 4 meses, nos termos do art. 1º, III, 4, c.c. o art. 1º, IV, a, da LC 64/90, e não de três meses, como dispõe o art. 1º, II, I, do mesmo diploma legal, aplicável a servidores públicos.

De qualquer modo, o TRE/MG, ao julgar o recurso eleitoral, considerou, como prazo de desincompatibilização, o de 4 meses, entendendo que o candidato não se desincompatibilizou de fato, uma vez que praticou atos relacionados ao exercício da função no mês de junho de 2016.

O recorrente defende que o acervo probatório dos autos não comprovou nenhum ato concreto de gestão ou desempenho das funções inerentes ao cargo de Secretário Municipal de Saúde no intuito de influenciar a vontade do eleitor, mas apenas indícios e presunções de ausência de desincompatibilização de fato, evidenciando indevida inversão do ônus probatório' (fl. 246).

Sustenta que os fatos analisados pelo Tribunal de origem – quais sejam, a sua participação no Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e o atraso na devolução do chip corporativo do município – não seriam suficientes para comprovar o seu não afastamento de fato do cargo de Secretário Municipal de Saúde, principalmente porque nenhum dos servidores municipais ligados à Secretaria de Saúde foi ouvido como testemunha, e a única testemunha compromissada, a Sra. Silvéria Miranda Simões, afirmou categoricamente que ele tinha se afastado totalmente e não estava exercendo o cargo de Secretário de Saúde no plano fático.

Reproduzo os seguintes trechos do aresto recorrido (fls. 204-206):

[...]

Da Participação no Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

[...]

Restou incontroverso nos autos a participação do recorrente no Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, no período de 1 a 4 de junho de 2016, realizado em Fortaleza/CE.

Quanto à alegação do recorrente de que o Município teria custeado as diárias apenas até 1º de junho de 2016, quando ainda era Secretário Municipal, entendo que esta não permite provar a desincompatibilização que também tem que ocorrer no plano fático.

Como dito pelo Ministério Público Eleitoral é irrelevante para o deslinde do feito os dias em que o Município teria arcado com as despesas do Congresso, pois a forma como o pagamento foi feito revela apenas a desincompatibilização de direito: como a exoneração foi feita a partir do dia 02 de junho, juridicamente o município não poderia arcar com os valores despendidos pelo



recorrente a partir dessa data, sob pena de configuração de improbidade administrativa.

Portanto, importante saber a que título o recorrente participou do Congresso, como profissional da saúde ou como Secretário Municipal.

De acordo com o art. 14-B, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.080/1990 o CONASEMS recebe recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, restando claro o seu vínculo com o Poder Público.

Como se extrai do recibo de folha 62, o CONASEMS custeou a inscrição do recorrente no Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

Ademais, o Evento em questão teve como público alvo os gestores do SUS de todo o Brasil, nos termos do documento de folha 80, vejamos: consolidar o trabalho, de planejar o futuro com a experiência de ser gestor do SUS (...) Acumulamos nesse tempo conhecimentos, realizações, efetividade de várias ações como gestores (...) o encontro de gestores de todo o país em oficinas, seminários, cursos e mesas.

Da mesma forma, o curso e as mesas de debate dos quais o recorrente participou, denotam o claro intuito de capacitar-se como gestor público municipal do SUS, tal como o Curso C2 – Ser gestor – Encerramento de Gestão; Mesa M1 – Pacto Federativo: Desafios do financiamento para a sustentabilidade do SUS; M3, A Atenção Básica como Política, folha 78.

Saliento que a natureza da participação do recorrente como Secretário Municipal de Saúde restou evidente por todas as provas carreadas aos autos. A cisão de sua participação no Congresso: inicialmente como representante do município e após como profissional da saúde, trata-se de tese defensiva, com o fim de afastar a inelegibilidade, sem correspondência nas provas dos autos.

Do Uso do Chip Corporativo do Município após o afastamento do cargo.

O recorrente após seu afastamento de direito do cargo, ainda continuou utilizando o Chip Corporativo do Município. A Secretária de Saúde de Alvorada de Minas informa, no Ofício nº 2016, que o recebeu somente em 24/06/2016, folha 59.

O uso do Chip corporativo do Município após o afastamento do cargo de Secretária Municipal constitui um indício do exercício de fato do cargo, que foi efetivamente comprovado pelas ligações telefônicas realizadas.

O recorrente aduz que o telefone foi utilizado apenas para ligações particulares e produz unilateralmente o documento de folhas 133 a 136, no qual especifica de quem seriam os números detalhados na fatura da operadora Claro.

Contudo, não foram identificados todos os números listados na fatura de folhas 55 a 58.

Além do mais, extrai-se da prova testemunhal produzida nos autos, folha 140v, que foram feitas ligações no mês de junho de 2016 para o Posto de Saúde do Distrito de Itapanhoacanga e para servidores do Município ligados a Secretaria de Saúde.

O informante Valter Antônio Costa (telefone 31 983233006) confirma haver recebido um total de quatro ligações do recorrente após sua exoneração e que as ligações realizadas foram sempre de cunho profissional.

[...]

Dessa forma, seguindo orientação do TSE de que a desincompatibilização formal não afasta a necessidade de comprovar o afastamento de fato das funções exercidas como servidor público, resta configurada a inelegibilidade do recorrente.

Nestes termos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de DANILIO CLÉSSIO FERREIRA.

[...]

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano no exame das provas, consignou que as provas constantes dos autos demonstram a ausência de desincompatibilização de fato das funções exercidas pelo recorrente.

Faz-se relevante lembrar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções' (AgR-REspe 820-74, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 2.5.2013).

Conforme consta do acórdão regional, dentro do período de quatro meses antes do pleito, o recorrente participou do Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, na condição de Secretário Municipal, e não de profissional de saúde, como alega.

Ademais, o TRE/MG concluiu que o candidato, após o prazo final para desincompatibilização, utilizou o chip corporativo do município para realizar ligações telefônicas relacionadas ao exercício do cargo.

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do julgamento dos embargos de declaração (fls. 232-233):

[...]

Quanto à alegada tese da inversão do ônus da prova, esta também não prospera. **O que de fato ocorreu foi que o recorrente, ora embargante, não se trouxe provas suficientes para afastar as teses apresentadas e comprovadas pela acusação de que não se desincompatibilizou de fato de sua função pública.**

Quanto ao suposto equívoco na construção e análise dos fundamentos que alicerçam a conclusão do julgado, destaque-se que tal discussão diz respeito a valorização das provas e ao

acerto do julgamento, incabível em sede de embargos de declaração.

Assim, verifico não haver qualquer dos vícios taxativamente discriminados no artigo 275 do Código Eleitoral. Constatou-se, tão somente, o inconformismo com o deslinde do julgamento, eis que a matéria foi totalmente discutida no acórdão impugnado, possibilitando sua ampla participação.

Ressalto não ser possível novo julgamento do mérito pela via estreita dos embargos de declaração.

[...]

Dessarte, não vislumbrando a existência de ponto omissivo ou obscuro no acórdão vergastado, tenho por adequadamente cumprida a função jurisdicional desta Corte no presente feito, rejeito os embargos.

[...]

Concluir de forma diversa demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

No que tange à divergência jurisprudencial apontada, verifico que o recorrente se limitou a transcrever trechos de ementas de julgados, sem demonstrar, no entanto, a semelhança fática entre as hipóteses e o caso dos autos mediante o cotejo analítico, o que torna inviável o apelo, a teor da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, a caracterização do dissídio jurisprudencial na espécie dependeria da revisão do contexto fático-probatório de acordo com a perspectiva proposta pelo recorrente. Nesse sentido: 'Incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral' (AgR-REspe 10070-54, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 22.12.2014).

Dessa forma, não tendo sido demonstrada a existência de ofensa literal a texto de lei pelo Tribunal a quo ou de divergência jurisprudencial, não há com subsistir a pretensão formulada.

O agravante não apresenta elementos aptos à reforma da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão impugnada, consta do acórdão regional que, dentro do período de 4 meses antes do pleito, o recorrente participou do Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, na condição de secretário municipal, e não de simples profissional de saúde, como alega.

Ademais, o TRE/MG concluiu que o candidato, após o prazo final para desincompatibilização, utilizou o *chip* corporativo do município para realizar ligações telefônicas relacionadas ao exercício do cargo.

Portanto, a partir do exame das provas dos autos, a Corte Regional concluiu que as teses apresentadas foram "*comprovadas pela acusação de que [o candidato] não se desincompatibilizou de fato de sua função pública*" (fl. 232). Desta maneira, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, nova análise do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 24 do TSE.

No presente agravo regimental, reitera-se a alegação de que as conclusões da Corte Regional foram embasadas em presunções e de que teria havido indevida inversão do ônus da prova.

Quanto à alegada presunção, o que se depreende do aresto regional é que os impugnantes trouxeram aos autos provas de que, não obstante o candidato tenha requerido a sua desincompatibilização do cargo de secretário de saúde, ele continuou desenvolvendo suas atividades.

A análise de documentação para dela extrair os registros telefônicos que demonstram as ligações realizadas pelo recorrente não constitui mera presunção do exercício do cargo de fato.

Foi essa a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas.

Ademais, segundo nossa jurisprudência, "*ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços*" (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 16.9.2010)" (AgR-REspe 192-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 13.10.2016).

Por essas razões, voto **no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Danilo Cléssio Ferreira, para manter o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Alvorada de Minas/MG no pleito de 2016.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 340-06.2016.6.13.0262/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Danilo Cléssio Ferreira (Advogados: Diego de Araújo Lima – OAB nº 144831/MG e outros). Agravados: Coligação Com a Força do Povo e outro (Advogados: Raimundo Cândido Neto – OAB nº 98737/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.11.2016.